



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0123741-77.2012.815.2002** – Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital/PB

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Anderson de Lima Silva Fonseca

**ADVOGADO:** Bel. Gilson de Brito Lira (OAB/PB 7.830)

**APELADO:** Ministério Público

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO. PRELIMINAR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. DECISÃO MOTIVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. MÉRITO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USUÁRIO. ART. 28 DA LEI ANTIDROGAS. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. PRISÃO EM FLAGRANTE PRECEDIDA DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL. TESTEMUNHA VISUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Tendo o magistrado interpretado os meios probantes de acordo com suas convicções, em que apontou os motivos do desenvolvimento fático e jurídico necessários ao fim condenatório, rejeita-se a alegação de falta de fundamentação da sentença, por esta atender aos requisitos do art. 381, III, do Código de Processo Penal e do art. 93, IX, da Carta Magna.

2. Se o apelante foi preso em flagrante, cuja feitura foi precedida de investigação policial, em que se constatou que ele guardava, no interior da sua casa, drogas consideradas ilícitas, correta e legítima a condenação nos termos do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, não havendo que se falar de absolvição pela ausência de provas, tampouco de desclassificação daquele crime para o de usuário.

3. Devem ser prestigiados os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do réu, pois são



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

indivíduos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo interesse em acusar e incriminar inocentes, merecendo, portanto, o crédito devido até prova robusta em contrário.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Expeça-se Mandado do Prisão.

### **RELATÓRIO**

Perante a Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital/PB, Anderson de Lima Silva Fonseca foi denunciado nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, porque foi preso, no dia 25.10.2012, no Bairro do Geisel, em poder de diversos sacos plásticos e duas lâminas de aço utilizados, comumente, na embalagem e corte de drogas, além de substância em pó branca e duas pedras sólidas amareladas, que, submetidas a exames, foram positivadas para cocaína, na quantidade de 0,5g (cinco decigramas) e 0,2 (dois decigramas), conforme laudos periciais acostados (fls. 2-5).

Segundo a denúncia, há mais de 2 (dois) meses, a Polícia vinha investigando, com base no “Disque Denúncia 197”, um suposto tráfico de drogas nas imediações da avenida principal de Mangabeira, quando concluiu que o acusado estava traficando, naquele local, “crack” e “cocaína”. Desta feita, os policiais diligenciaram até a residência dele, situada na Rua Otacílio Coutinho, nº 108, Bairro do Geisel, nesta Comarca, e lá encontraram, dentro de um veículo Fiat Uno, vermelho, Placa OEY 1159, os referidos entorpecentes, em que uma parte estava em um tubo plástico dentro do bolso de uma calça jeans e a outra, as pedras amareladas, no assoalho.

Narra, ainda, a inicial que, além das drogas, havia embaixo do tapete do lado do motorista a quantia de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) em espécie e mais R\$ 200,00 (duzentos reais) embaixo do tapete do lado do passageiro, além de existirem, na residência, instrumentos característicos da traficância, como sacolas plásticas e lâminas de aço.

Conta, também, a exordial que o denunciado confessou, na esfera policial, que há cerca de 1 (um) ano e 6 (seis) meses estava traficando drogas, mas havia se afastado dessas atividades, informando, ainda, que o dinheiro encontrado no carro era proveniente da venda de seu antigo veículo Celta, que foi vendido por R\$ 3.000,00 (três mil reais), e que o veículo Uno encontrado na sua garagem pertencia à Locadora Via Car, pelo qual pagaria a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Laudo de Constatação Preliminar às fls. 20-22 e Laudo Pericial Definitivo de Exame Químico-Toxicológico juntado às fls. 67-72, com resultado definitivo positivo para cocaína.

Devida e pessoalmente notificado (fls. 129fv), o denunciado apresentou, através de advogado constituído, sua defesa preliminar às fls. 130-138, com rol de testemunhas.

Denúncia recebida no dia 4.3.2013 (fl. 140).

Audiência de instrução criminal realizada de forma fracionada às fls. 162-166, 178-180, 185-188, quando ocorreu o interrogatório do acusado e a inquirição de 3 (três) testemunhas da acusação e 1 (uma) da Defesa, tendo sido prescindida a oitiva de uma testemunha de defesa.

Concluída a instrução criminal e oferecidas as alegações finais do *Parquet* (fls. 190-194) e da Defesa (fls. 196-202), a MM. Juíza *a quo* julgou procedente a denúncia, condenando o acusado, nos termos do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, à pena base de 5 (cinco) anos de reclusão e 550 (quinhentos) dias-multa, reduzindo-a de 1/6 (um sexto), ante o redutor especial do § 4º do art. 33 da citada Lei Antidrogas, quando a tornou definitiva em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa à razão de um trigésimo do salário mínimo da época dos fatos.

Por reconhecer que o réu ficou, provisoriamente, preso pelo período 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias, a douta Pretora incidiu o comando do art. 387, § 2º, do CPP e estabeleceu, para fins de cálculos quanto ao cumprimento do regime prisional, a pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial semiaberto. Não substituiu a pena corporal por restritivas de direito, em razão de a pena imposta superar 4 (quatro) anos, tendo, porém, concedido-lhe o direito de solto apelar (fls. 211-220).

Inconformada, apelou a i. Defesa (fl. 222), alegando, em suas razões (fls. 233-239), que a sentença de fls. 211-220 não apresenta fundamentação apta a ensejar um juízo condenatório, já que foi prolatada sem nenhuma base sólida para uma conclusão final desfavorável ao apelante, a qual se exige completa certeza, e que, além disso, não há provas contundentes, nos autos, sobre a intenção de traficar drogas, pois meros indícios ou presunções não são suficientes para tanto, requerendo, assim, a reforma da sentença para absolver o réu, com incidência do princípio do *in dubio pro reo*.

Alternativamente, sustenta que, diante da ausência do *animus* comercial, a simples posse para uso próprio descaracteriza o crime de tráfico e faz reconhecer que o acusado se trata de mero usuário de drogas, rogando, portanto, pela desclassificação para o crime descrito no art. 28 da Lei nº 11.343/06.



Contrarrazões às fls. 242-245, pugnando o *Parquet* pelo não provimento do apelo, para manter a sentença em todos os termos.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 272-279).

Lançado o relatório (fl. 281-282fv), os autos seguiram para o douto Juízo Revisor, que, com ele concordando, pediu dia para julgamento (fl. 283).

É o relatório.

## **VOTO**

### **1. Do juízo de admissibilidade recursal:**

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de apelação em face de sentença penal condenatória, a qual foi interposta dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias, além de não depender de preparo, por se referir à ação penal pública, em observância à Súmula n° 24 deste E. TJ/PB. Portanto, **conheço** do apelo.

### **2. Preliminarmente – Da nulidade da sentença por ausência de fundamentação:**

A parte recorrente, em uma de suas investidas para reformar a sentença de fls. 211-220, epigrafou que tal decreto punitivo restou carente de fundamentação, sob a justificativa de que foi prolatado sem nenhuma base sólida a ensejar um juízo condenatório.

Por se tratar de matéria que envolve nulidade processual e, por conta disso, não se refere ao mérito recursal, hei de analisá-la como preliminar da apelação.

Sem razão, contudo, a pretensão em análise.

O art. 381, III, do CPP<sup>1</sup> dispõe que a sentença conterá a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão. Nestes termos, a sentença em estudo (fls. 211-220) atendeu, sobremaneira, aos requisitos necessários de fundamentação previstos em lei, visto que delineou as razões de ordem fática e os meios probatórios e jurídicos que entendeu serem justificadores da condenação do apelante.

Como é sabido, não se pode confundir ausência de motivação com

<sup>1</sup> Art. 381. A sentença conterá:

[...];

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

fundamentação sucinta. Contudo, este não é o caso dos autos, eis que a sentença vergastada apresenta um pertinente conteúdo motivacional.

Salienta-se que a análise desta preliminar não se volta, claro, a discutir sobre o resultado do julgado em questão (condenação), se correto ou não, mas, sim, se a sentença preencheu os requisitos legais para atender ao mínimo de estrutura condenatória exigida.

A MM Juíza, ao prolatar a sentença de fls. 211-220, valeu-se de uma linguagem direta, objetiva e contundente, escrita em 10 (dez) laudas, para percorrer as vertentes fático-probatórias do feito, de acordo com o seu livre convencimento, tanto que elaborou um relatório bastante esmiuçado sobre o andamento do feito e depois forjou uma motivação fincada à luz das provas orais colhidas, através das testemunhas Jackson Martins Monteiro (fl. 164), Eduardo Jorge Ferreira do Egito (fls. 179-180) e Sérgio Túlio Cavalcanti Carvalho (fls. 185-186), bem como das documentais às fls. 20-22 e 67-72.

Tais provas foram corroboradas com a legislação e as jurisprudências correspondentes, no que a Pretora ponderou, dentro da sua convicção, como se evidenciou o crime de tráfico, espancando a pretensão absolutória e, em segundo plano defensivo, a desclassificatória para usuário.

Além disso, soube percorrer as fases da dosimetria da pena, de modo que atendeu aos ditames do art. 93, IX, da Carta Magna, não havendo, então, que se falar de nulidade por falta de motivação.

Percebe-se que a magistrada de 1º grau firmou seu julgado dentro daquilo que ela viu no processo e daí emitiu o seu livre juízo de valor, de acordo com o extraído dos autos, ou seja, lançou sua interpretação sob a ótica dos dados probatórios que lhe foram conferidos, no que apresentou o desenvolvimento fático e jurídico necessário ao fim colimado, ou seja, perfez o apurado silogismo (subsunção legal), de forma que a sentença em estudo não foi prolatada ao vazio do acaso.

Ademais, no atual sistema processual do livre convencimento (princípio da persuasão racional do juiz), é imperiosa a necessidade de motivação, sendo que o juiz tem a liberdade na seleção e valoração dos meios de prova, da forma que melhor lhe convier a proferir a decisão, mas, deve, obrigatoriamente, justificar seu pronunciamento, conforme os ditames legais em foco.

Sobre o tema de fundamentação das decisões judiciais, mister trazer à baila a posição do Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

Sentença - Requisitos - Indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar - Omissão de formalidades essenciais - nulidade -



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Habeas corpus deferido, em parte, mantida a prisão do paciente - Inteligência dos arts. 381, III, 564 do CPP e 93, III, da CF. O art. 381 do CPP exige que a sentença (e, por extensão, o acórdão) entre outros requisitos, contenha a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão (inc. III). E o art. 564, ao arrolar os casos de nulidade, inclui aquele em que haja omissão de formalidade que constitua elemento essencial ao ato. E o inc. IX do art. 93 da CF é ainda mais claro: 'todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade'. (STF - HC 71.588-5/SP - Rel. Min. Sydney Sanches - 1T - DJU 4.8.95 - RT 719/542).

O fato de o juiz não estar obrigado a responder todas as alegações das partes não lhe retira o dever de fundamentar a decisão, demonstrando as razões que formaram o seu convencimento e motivaram seu posicionamento, pois a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é requisito de sua validade e pressuposto para a sua eficácia. (STF - RE 329.391 AGR/CE - Rel. Min. Celso de Mello - 2T - DJ 18.3.2005).

E diz mais a jurisprudência pátria:

[...] Verificando-se que o Juiz, ao considerar o conjunto probatório, convenceu-se da materialidade e autoria do crime imputado ao recorrente e declinou os motivos, não há falar-se em nulidade da sentença por falta de fundamentação [...]. (TJDFT, APR 20060110593400, Rel. Des. Romão Oliveira, j. 07/8/2008, DJ 10/9/2008, p. 112).

[...] Não há falar-se em nulidade de sentença por falta de fundamentação se esta veio em conformidade com o art. 381 e incisos do Código de Processo Penal [...]. (TJDFT, APR 20060710000216, Rel. Des. Sérgio Bittencourt, j. 09/5/2008, DJ 27/5/2008, p. 70).

Como se nota, não há falha na decisão judicial que apresenta um exame amplo da matéria versada, adotando e fundamentando tese que engloba, por relação de continência diante dos fragmentários contidos, a essência da discussão. Assim, não se exige do julgador que esmiúce, uma por uma, a fileira, embora percuciente, de alegação da parte defendente. A síntese do julgado deve ser a inteligência de seu conteúdo e do caminho intelectual e jurídico que trilhou para chegar a esse.

Assim, tendo a sentença atendido aos requisitos do art. 381 do Código de Processo Penal e do art. 93, IX, da Carta Republicana, não há nulidade a ser declarada. Dessa forma, rejeito a preliminar.

### **3. Do mérito recursal:**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Conforme relatado, a i. Defesa se insurge em face da sentença de fls. 211-220, sob o argumento de que não há provas, nos autos, de que o apelante tinha a intenção de traficar drogas, pois meros indícios ou presunções não são suficientes para ensejar uma condenação, requerendo, assim, a absolvição dele com base no princípio do *in dubio pro reo*. De forma alternativa, suplica pela desclassificação para o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/06, por entender que a simples posse para uso próprio descaracteriza o crime de tráfico e faz reconhecer a condição de mero usuário de drogas.

Em que pesem os fundamentos suscitados pela combativa Defesa do apelante, razão não lhe assiste.

O caso em comento é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas, uma vez que a sentença objurgada exauriu, a contento, os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios discorridos nos autos, de forma convincente e de acordo com a legislação e a jurisprudência vigentes, valendo-se, primordialmente, para o fim condenatório, dos esclarecedores depoimentos das testemunhas (fls. 164, 179-180 e 185-186), além da prova documental, deixando claro, pois, que o apelante cometeu o crime de tráfico de droga, como irrogado na denúncia (fls. 2-5) e no decreto punitivo (fls. 211-220).

Além do mais, a emérita magistrada seguiu à risca a linha garantista e fez uso do livre convencimento motivado disposto no art. 155 do CPP (princípio da persuasão racional do juiz), talhando sua sentença com critérios objetivos e dentro do ideal de justiça, pois bem sopesou os elementos do processo, consoante o quadro fático que lhe foi apresentado, formando, assim, o seu juízo de valor, motivo pelo qual não há que se falar de absolvição ou desclassificação, como pretendido pela defesa.

Para tanto, vê-se que a materialidade delitiva encontra-se, devidamente, comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 6-46), pelo Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 13), pelo Laudo de Constatação Preliminar às fls. 20-22 e pelo Laudo Pericial Definitivo de Exame Químico-Toxicológico juntado às fls. 67-72.

Com relação à autoria, esta desponta, cristalina e retilmente, em face do apelante, pois a sua prisão em flagrante não foi por acaso, mas, sim, adveio de uma intensa investigação policial, cujo início partiu do “Disque Denúncia 197”, que já o apontava como traficante de “crack” e “cocaína” na região do Bairro de Mangabeira, nesta Comarca, o que foi confirmado durante o procedimento, tanto que o seu desfecho culminou, justamente, com a prisão dele em poder de tais entorpecentes.

Percebe-se, então, que o recorrente não foi preso pela polícia preventiva (Polícia Militar), nas famosas rondas (patrulhamento ostensivo), mas pela Polícia Civil/Judiciária, em razão da instauração de procedimento investigatório, ou seja, o nome dele foi ventilado em uma denúncia anônima e a partir daí se iniciou uma apuração



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

dos dados fornecidos, quando foi confirmado que ele, realmente, traficava drogas.

Quero com essa explanação dizer que o fato de preexistir uma investigação policial para apurar provável traficância realizada pelo apelante, em que, durante o procedimento, ficou constatado que ele vendia drogas, tanto que com elas foi preso em flagrante delito, já o bastante para configurar o crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, não havendo que se falar de absolvição, por ausência de dolo, nem de desclassificação para o delito de uso próprio previsto no art. 28 da referida Lei Antidrogas, diante da apreensão dos alucinógenos ter sido de pequena monta, ainda mais porque pode coexistir a figura do traficante que, também, é viciado no produto ilícito.

Na hipótese, a Polícia Civil trabalhou por mais de 2 (dois) meses, com apoio de informantes, investigando um suposto tráfico de drogas nas imediações da avenida principal do Bairro de Mangabeira, quando concluiu que o acusado estava traficando, naquele local, “crack” e “cocaína”. Diante dessa evidência, os policiais diligenciaram até a residência dele, situada na Rua Otacílio Coutinho, nº 108, Bairro do Geisel, nesta Comarca, e lá encontraram, dentro de um veículo Fiat Uno, vermelho, Placa OEY 1159, os referidos entorpecentes, em que uma parte estava em um tubo plástico dentro do bolso de uma calça jeans e a outra, as pedras amareladas, no assoalho.

Para bem firmar as assertivas acima discorridas, mister se deter nas palavras esclarecedoras das testemunhas Jackson Martins Monteiro (fl. 164), Eduardo Jorge Ferreira do Egito (fls. 179-180) e Sérgio Túlio Cavalcanti Carvalho (fls. 185-186), as quais foram colhidas perante a autoridade judicial.

Vejamos, primeiro, o depoimento, em Juízo (fls. 179-180), da testemunha Eduardo Jorge Ferreira do Egito:

Que a testemunha confirma integralmente o depoimento prestado na esfera policial e lida nesta sala de audiência; Que a DRE recebeu demandas de envolvimento do denunciado com o tráfico de drogas, que as denúncias tanto partiu do 197 como da própria Justiça, uma vez que havia notícias de que o denunciado como funcionário do Orto-trauma de Mangabeira, o denunciado estava praticando tráfico de drogas naquele estabelecimento hospitalar; Que de posse do endereço do denunciado, o depoente juntamente com os agentes LÚCIO, SÉRGIO e ESDRAS foi até a casa do denunciado situado no Ernesto Geisel; Que procedeu a uma conversa tendo o denunciado informado que já havia traficado drogas e permitiu que fosse feita uma revista na residência; Que o denunciado informou que era amigo de irmão de PININO, conhecido por "ELIAS"; e que atribuiu tais denúncias contra a sua pessoa a esse fato; Que foi realizado a busca domiciliar e não foi encontrado nenhuma droga na residência, porém ao ser revistado um veículo de cor vermelha que se encontrava na garagem da residência foram encontrados duas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

porções assemelhada à droga, sendo uma de pedra semelhante a "CRACK" e outra a "PÓ BRANCO"; Que também no veículo foi encontrado a importância de R\$ 1400,00 embaixo do tapete do lado do motorista e mais R\$ 200,00 embaixo do tapete do lado do passageiro, que durante a revista, foi encontrada uma calça havia droga dentro do bolso que se encontrava na mala; Que nesse instante, o denunciado negou a existência de mais drogas e afirmou que aquilo era para o seu uso próprio; Que prosseguindo a revista, foi encontrado mais drogas debaixo do tapete do veículo; Que o denunciado informou a origem do dinheiro; Que a revista do carro foi procedida pelo depoente e os demais revistaram a residência; Que ouviu falar na apreensão de lâminas de gilete e sacos plásticos, mas não sabe informar onde se encontravam; Que pelas informações recolhidas o denunciado trabalhava como segurança do "Trauminha" e se encontrava afastado porque não estava comparecendo aos plantões e estava pagando à outras pessoas para substituí-lo por que estava havendo atendimento à viciados em drogas e houve comentários de que havia repasse de drogas pelo denunciado em pequenas quantidades de drogas.

Agora, são esses os termos prestados pela testemunha Sérgio Túlio Cavalcanti Carvalho na Justiça (fls. 185-186):

Que uma equipe da DRE, atendendo a uma ordem de missão do Dr. Allan Murilo, realizou investigação para averiguar suposto tráfico de entorpecentes, nas proximidades do Orto Trauma de Mangabeira, conhecido por Trauminha; Que existiam denúncias, através do telefone 197, dando conta que o denunciado Anderson estava comercializando cocaína e crack naquela região e que o mesmo havia trabalhado no Ortotrauma, na função de terceirizado; Que diante das informações, foi desenvolvido o trabalho de investigação, constatando-se a veracidade dos fatos, o que levou a equipe policial a fazer uma busca na residência do denunciado; Que no dia descrito na denúncia, na residência do acusado Anderson, foi realizada uma busca, onde se encontrava um veículo estacionado na garagem e obteve em encontrar, no interior do veículo, dinheiro em espécie, debaixo dos dois tapetes dianteiros, duas pedrinhas de crack, no assoalho do veículo e uma pequena quantidade de substância semelhante à cocaína em uma calça que se encontrava no porta-malas do veículo; Que dentro da casa do denunciado, foram encontrados sacos plásticos pequenos. Geralmente utilizados para acondicionar drogas e duas lâminas de aço, na cozinha e no banheiro, respectivamente; Que o denunciado informou que o dinheiro era proveniente da venda de um veículo de sua propriedade, contudo não houve como confirmar a versão porque o denunciado não forneceu maiores informações sobre o veículo supostamente vendido, tais como a placa para o seu rastreamento; Que a droga, o mesmo informou que havia adquirido e estava retornando de uma festa, dando a entender que ali usada droga e o restante tratava-se de uma sobre; Que essa informação também não



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

veio a ser confirmada; Que pelas informações do 197 e pelas próprias investigações de campo da equipe da DRE, não restou dúvidas de que o denunciado estava comercializando drogas na avenida principal de Mangabeira; Que não conhecia o denunciado antes das investigações. Que as denúncias surgiram a aproximadamente 02 meses antes da prisão; Que eram denúncias anônimas e também de pessoas do hospital; Que a comunicação dessas pessoas com a polícia foi através do delegado Allan Murilo, inclusive foi feita uma reunião com essas pessoas; Que foram feitas algumas campanas, aproximadamente 10, no entanto não foi constatado o comércio da droga em nenhuma delas; Que o acusado foi preso na sua própria residência [...].

Por sua vez, a testemunha Jackson Martins Monteiro assim se portou na instrução processual (fl. 164):

[...] Que é empresário do ramo de locação de veículos e locou o veículo Fiat Uno Vivace, cor vermelha, placa OEY 1159/PB, ano modelo 2011/2012, ao acusado, e que o mesmo apresentou a documentação pessoal, além de comprovante de rendimentos; Que foi feito um contrato de locação com o mesmo; Que tomou conhecimento, através da internet, que o acusado Anderson de Lima Silva Fonseca havia sido preso com envolvimento com o tráfico de drogas; Que a priori tentou se comunicar com Anderson, mas não obteve êxito, em seguida fez contato com familiares do mesmo, pois havia no cadastro vários telefones de Anderson; Que a genitora do acusado informou que seu filho havia sido preso, tendo o declarante indagado da mãe do acusado a respeito do veículo que havia locado a Anderson, tendo respondido que o veículo encontrava-se apreendido na central de polícia; Que o declarante juntou toda a documentação do veículo, bem como o contrato de locação existente entre a Firma do declarante e o acusado; Que o veículo foi liberado na esfera policial; Que não é do conhecimento do declarante se o acusado é usuário ou comercializa entorpecentes; Que a testemunha não teve qualquer contato físico ou por telefone com o acusado após sua prisão; Que o acusado é conhecido no bairro de Mangabeira e, a testemunha tomou conhecimento através de terceiros, que não foi encontrado droga dentro do veículo; Que não sabe informar se foi encontrado droga em poder do acusado, no interior da residência ou outro local; Que não tem conhecimento se foi apreendido outros objetos, além da droga e do veículo, acima referenciado; Que não sabe informar se o acusado responde a outros processos criminais, afora os presentes autos [...].

Nota-se que os aludidos elementos probatórios dão conta de que os fatos narrados na denúncia (fls. 2-5) foram confirmados na instrução criminal, sendo certo que, no dia 25.10.2012, o réu foi preso em flagrante por manter, no interior de um veículo alugado e estacionado na garagem de sua casa, cocaína e crack, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Conclui-se, então, que o acusado tinha ciência, sim, do conteúdo do material ilícito que estava em seu poder, quando foi preso em flagrante, visto que as provas colhidas foram por demais esclarecedoras e, por conseguinte, desconstituíram a tese defensiva de inexistência de provas a ensejar a condenação.

Quanto à testemunha da Defesa ouvida em Juízo (fl. 187), o Sr. Pedro Henrique Lima Batista, tentou abonar a conduta do réu, mas em nada contribuiu em favor dele, tendo, ao contrário, afirmado a sua vinculação com o submundo das drogas, ao dizer “que, em festas, o acusado usava maconha e crack”.

Percebe-se que o ato criminoso do apelante foi desmontado pela operação da Polícia Civil, que, ao receber uma denúncia anônima, tomou ciência da ocorrência de tráfico de drogas na região do Bairro de Mangabeira, o que foi confirmado com a sua prisão em flagrante, não havendo como extrair convencimento diverso em razão de todas as circunstâncias analisadas, não se podendo cogitar uma absolvição.

Assim, nessas situações, deve-se prestigiar as declarações dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante e que, por isso, se tornaram testemunhas, pois são indivíduos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo interesse em acusar e incriminar inocentes, merecendo crédito até prova robusta em contrário. E outro não é o entendimento dos nossos tribunais, inclusive, do E. STF:

O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. (STF, HC 73.518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26.03.96, DJU 18.10.96).

Prova – Testemunha – Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório – Idoneidade. [...] É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante (STJ - RT 771/566).

Tais circunstâncias convergem no sentido de remontar o nexo de causalidade incriminador, interligando as condutas praticadas pelo apelante com os resultados, ficando fácil perceber a coexistência de meios suficientes ao fim condenatório, até porque, *in casu*, houve o flagrante delito, com a apreensão de drogas na casa do réu, além de haver testemunhas presenciais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Por oportuno, não se pode olvidar que o ônus da prova, no sentido de que o acusado não traficava drogas, cumpria a Defesa.

A combativa Defesa tenta, a todo custo, mas em vão, descredenciar os termos da denúncia, sustentando, *data venia*, uma tese de inocência sem nenhuma substância e que vai de encontro a todo o arcabouço probante dos autos.

Ora, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, não é necessário que o agente seja preso no momento exato da venda, bastando que, pelas circunstâncias e condições da apreensão dos entorpecentes, se chegue à configuração do ilícito pela sua destinação, qual seja, na presente hipótese, a de “guardar” ou “ter em depósito” em casa, já que o tipo penal prevê várias condutas que assinalam a traficância.

Isto porque o delito previsto no art. 33 da Lei de Antidrogas encerra um vasto rol de figuras típicas. A simples adequação da conduta da acusada a uma delas, *in casu*, “guardar” (“ter em depósito” ou “trazer consigo”), torna irrefutável a condenação nas sanções impostas, notadamente, pela razão de que se trata de crime contra a saúde pública, envolvendo perigo abstrato, em que a intenção do legislador é conferir a mais ampla proteção social possível.

Eis o teor do art. 33 da Lei n/ 11.343/2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, **ter em depósito**, transportar, **trazer consigo**, **guardar**, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (negritei)

Observem-se as seguintes decisões:

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALTERNATIVAMENTE, DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA USO PRÓPRIO. Materialidade e autoria comprovadas, à saciedade, nos autos. Apreensão de 77 pedras de crack. Inviabilidade do pleito de desclassificação para posse para uso próprio, até porque os autos não noticiam que a acusada fosse usuária. Validade dos depoimentos dos policiais. PENA. PEDIDO DE REDUÇÃO. Em relação à aferição com carga negativa de antecedentes há que ser alterada, visto que a certidão constante dos autos registra apenas dois processos contra a ora recorrente: um



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

com condenação por tráfico transitada em julgado e outro que é o presente feito; logo, incabível a valoração negativa de antecedentes se também foi considerada a agravante de reincidência na segunda fase do cálculo da pena, sob pena de *bis in idem*. Em conseqüente, diante da má aferição dos antecedentes, também não merece valoração negativa as elementares de personalidade e conduta social, já que o exame efetivado pela togada de origem fez referência exatamente aos antecedentes. Pena redimensionada, afastada do mínimo legal, visto que persistem outras três vetoriais com carga negativa. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJRS – AP 70032060451 – Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Laís Rogéria A. Barbosa – J. 28.07.2011).

TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - DISPENSABILIDADE DE PROVA DE ATOS DE COMÉRCIO PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA A CONDENAÇÃO. É inquestionável a existência do tráfico, se o réu é preso em flagrante, trazendo consigo dezenove pedras de crack, mormente porque a prova da mercancia não se faz apenas de maneira direta, mas, também, por indícios e presunções que devem ser analisados sem nenhum preconceito, como todo e qualquer elemento de convicção. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, §4, DA LEI 11.343/06 - REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGALMENTE ADMITIDO - ADMISSIBILIDADE NA TERCEIRA FASE - CONDIÇÕES DO ART. 42 DA LEI 11.343/06 - APLICAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. Presentes que estejam as condições para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei Federal 11.343/06, impossível afastá-la ao argumento de que a pena foi aplicada no mínimo legal, porque as causas de diminuição podem recrudescer a pena abaixo do mínimo legalmente admitido, aplicando-se as condições preponderantes do art. 42 da mesma legislação antidroga, inexistindo qualquer condição facultativa para a sua aplicação, se não imposição plenamente vinculada que suscita um direito subjetivo do réu, em função do princípio da isonomia e da legalidade. Recurso provido em parte. (TJMG – AP 1.0598.09.018771-0/001 – Rel. Des. Judimar Biber – J. 27.07.2010).

Dessa forma, se o álbum processual revela, incontestavelmente, a materialidade e a autoria, em adição ao conjunto de circunstâncias que permearam o acusado no momento da apreensão efetuada, há que se considerar correta e legítima a conclusão de que a conduta em exame contempla o fato típico de tráfico ilícito de entorpecente reprovado pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não havendo que se falar de absolvição.

Tampouco, não se deve se cogitar de desclassificação do tipo de tráfico para o de usuário, pois os elementos acima analisados dão conta de que a conduta do réu se amolda, perfeitamente, ao crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Por todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **nego provimento** ao apelo, para manter a sentença tal como lançada.

Expeça-se Mandado de Prisão.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e Revisor, dele participando, com voto, além de mim, Relator, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano de 2016.

João Pessoa, 22 de setembro de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
*- Relator -*